



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Parecer: 228/2018 -
Processo nº:002/2018 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DO ADMINISTRADO E FINANÇAS
Interessado: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Interessado: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÃO
ASSUNTO: PARECER - ADITIVO DE PRAZO E VALOR

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico o Memorando nº 010/2018 - SESMAF, onde pugna o senhor secretário municipal de Administração e Finanças deste município, que seja feito o ADITIVO de prazo e valor no processo de inexigibilidade nº 002/2018, de Serviços especializados em assessoria Jurídica contenciosa e administrativa para atender a necessidade desta Prefeitura Municipal no exercício de 2018.

Justifica sua necessidade em razão de varias ações que tramitam pela comarca de Belém, 3ª entrância e junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Tribunal Regional do Trabalho.

O prazo de vigência do presente contrato vai até o dia 31 de dezembro do corrente ano de 2018, todavia, o pedido de dilatação de prazo deve ser deferido em razão de existir a necessidade de tramite de ações judiciais em andamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na clausula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, "a", II "b" §1º da Lei nº 8.666/93.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos - Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

"Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

Há também no presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

CONCLUSÃO

Desta feita, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade. Diante do exposto, e no que fora ao norte expandido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante máximo de 25 % do valor contratual nos termos do art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao requerimento formulado à prorrogação de prazo, a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, não havendo notícia nos autos de qualquer anomalia.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual por 30 (trinta) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º c/c 65, I, 'a', todos da Lei 8.666/93.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 28 de dezembro de 2018.

Afonso Otavio Lima Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628